



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.002286/2004-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.170 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria Direito antidumping
Recorrente ARKEMEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/2003 a 11/11/2003

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. OUTORGA DE PODERES. NÃO CONHECIMENTO.

No processo administrativo fiscal exige-se o regular instrumento de outorga de poderes da cláusula extra judícia.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-9.152 (fls. 404 a 407), de 15 de dezembro de 2006, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS – que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão nº 3101-00.084 (fls. 455 a 458), de 18 de março de 2010, da 1ª Turma Ordinária, da 1º Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que por unanimidade de votos converteu o julgamento do recurso em diligência:

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente o lançamento de direitos *antidumping*, acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de mora (20%), relativos a declarações de importações registradas no período de 30 de setembro a 11 de novembro de 2003.

Segundo a denúncia fiscal, a Resolução Camex 41, de 2001, prevê a cobrança de direitos *antidumping* na importação de alho fresco ou refrigerado (NCM/TEC 0703.20.90) de origem chinesa, não recolhidos pelo importador então amparado por antecipação de tutela jurisdicional que lhe assegurava o direito de desembaraçar tais mercadorias independentemente do pagamento dos reclamados direitos, sem prejuízo da regular constituição do crédito tributário. Também é citada na denúncia fiscal a existência de liminar suspendendo os efeitos da tutela antecipada, impetrada pela Associação Nacional dos Produtores de Alho (Anapa).

Regularmente intimada do lançamento a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 282 a 310, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- 1- *em preliminar, que aderiu ao PAES (Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003) tendo formalizado seu pedido de desistência da ação judicial nº 2002.51.10.0005394-0 e, portanto, tais débitos estariam com sua exigibilidade suspensa, sendo indevida a sua cobrança. Junta cópia de uma alteração contratual com incorporação societária pela empresa Menzel Representações Ltda. e cópia de confirmação de recebimento pela Receita Federal de pedido de parcelamento da empresa Menzel Representações Ltda feito em 29.08.2003;*
- 2- *no mérito, contesta a cobrança de direitos antidumping sobre “alhos frescos” provenientes da China, que inviabilizaria a importação, afetando o comércio interno, uma vez que os preços efetivados pelos exportadores chineses estão em conformidade com a valorização aduaneira estabelecida pela SRF;*
- 3- *invoca o princípio da legalidade e discorre sobre a inobservância na Resolução Camex nº 41/2001 dos dispositivos da Lei nº 9.019/1995 sobre a aplicação dos direitos antidumping, não tendo constatado na referida Resolução a determinação de margem individual de dumping para cada um dos conhecidos exploradores e produtores do produto sob investigação. Desta forma caracteriza-se o não respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a importadora não foi intimada para prestar as competentes informações necessárias indispensáveis à efetiva aplicação da reprimenda;*

- 4- *questiona os efeitos da Resolução Camex nº 41/2001, que não a poderia ter afetado uma vez que não participou do referido processo administrativo que motivou a aplicação do direito antidumping. Discorre, ainda, sobre esse processo, entrando na discussão sobre a competência para edição de atos de caráter normativo.*
- 5- *espera que a União Federal providencie a efetivação das importações de alhos frescos de origem chinesa, já que a resolução é nula de pleno direito, por não se revestir de forma prescrita em lei.*
- 6- *alega que impor a obrigatoriedade do recolhimento de direito antidumping é querer enfrentar princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa.*
- 7- *Discorre longamente sobre o procedimento de averiguação da prática de dumping e de que a importação de produtos objeto de dumping deva causar dano à indústria doméstica. Além disto, que no processo administrativo para demonstração da prática de dumping não foi levada em consideração que a República popular da China foi admitida na Organização Mundial do Comércio (OMC). Que o Brasil ao adotar o preço do alho praticado pela Argentina, desprezando o preço praticado pelo mercado chinês, deveria estabelecer e publicar com antecedência os critérios utilizados para determinar a prevalência das condições de mercado na indústria chinesa e a metodologia empregada na comparação de preços. Ainda afirma que o DECOM violou o art. 98 do CTN ao deixar de aplicar a lei internacional, proferindo decisão que mantém aplicação do direito antidumping (junta diversos julgados do STF e STJ)*
- 8- *por fim, alega que com adesão da China na OMC, é ilegal a exigência de direito antidumping, devendo ser desconstituído o Auto de Infração em apreço.*

No documento de folha 385, o presidente-relator do caso no julgamento de primeira instância administrativa determinou o retorno do caso em diligência à repartição de origem para verificar “se o crédito tributário constituído pelo lançamento em questão foi, efetivamente, objeto de parcelamento, haja vista que dos autos não consta elemento probatório dessa circunstância”.

Nessa diligência, a DRF Nova Iguaçu (RJ): (1) constatou inexistirem registros do alegado parcelamento no sistema PAES, conforme extratos de consultas acostados às folhas 389 e 390; e (2) ofereceu à interessada a oportunidade de comprovar o alegado parcelamento, mediante intimação. O sujeito passivo da obrigação tributária deu o silêncio como resposta.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Direito Antidoping

Período de apuração: 30/09/2003 a 11/11/2003

DIREITO ANTIDOPING. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Da falta de comprovação do alegado parcelamento do débito somada à constatação de sua inoccorrência resulta a insubsistência das razões de impugnação relacionadas ao assunto.

A solução de litígio fundamentado na inconstitucionalidade de norma inferior, bem como na discordância com os procedimentos que culminaram

na elaboração dessas normas, não encontram sede em instância administrativa de julgamento.

Lançamento Procedente.

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 426 a 440. Nessa petição, as razões iniciais de mérito são reiteradas noutras palavras, afora questionamentos inerentes aos juros de mora equivalentes à taxa Selic.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa os autos posteriormente distribuídos a estes conselheiros e submetidos a julgamento em três volumes, ora processados com 445 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio. (grifou-se).

Assim, por intermédio do Acórdão nº 3101-00.084, decidiu-se por converter o julgamento do recurso em diligência para que o Contribuinte fosse citado para sanar o vício de representação no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa.

Houve a tentativa de migração dos autos do sistema Profisc para o sistema Sief para que se realizasse a conversão digital do processo para o posterior envio ao CARF, o que não ocorreu em virtude de alguns impedimentos técnicos (fl. 484). Logo, foi feita a remessa à unidade de origem para que se sane o impedimento e se realize a digitalização do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário (fls. 435 a 449) interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-9.152 (fls. 404 a 407), de 15 de dezembro de 2006, visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: Direito Antidumping

Período de apuração: 30/09/2003 a 11/11/2003

DIREITOS ANTIDUMPING. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Da falta de comprovação do alegado parcelamento do débito somada à constatação de sua inoportunidade resulta a insubsistência das razões de impugnação relacionadas ao assunto.

A solução de litígio fundamentado na inconstitucionalidade de normas inferiores, bem como na discordância com os procedimentos que culminaram na elaboração dessas normas, não encontram sede em instância administrativa de julgamento.

Lançamento Procedente

Antes de se adentrar na questão da matéria objeto da lide cabe a análise dos requisitos legais de admissibilidade do recurso voluntário do contribuinte.

Entenderam os Conselheiros da 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade, o seguinte no Acórdão nº 3101-00.084 (fls. 458):

Conforme relatado, o sujeito passivo da obrigação tributária principal objeto desta lide é patrocinado no recurso voluntário (folhas 426 a 440) pelo advogado Ricardo Augusto Teixeira dos Reis que teria recebido os poderes de representação por substabelecimento da também advogada Viviane Angélica Ferreira Zica, conforme instrumento particular de substabelecimento à folha 441.

Nada obstante, não consta dos autos deste processo administrativo documento que comprove a outorga de poderes da ARKEMEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. para a advogada Viviane Angélica Ferreira Zica.

Lanço mão da analogia, procedimento autorizado no inciso I do artigo 108 do Código Tributário Nacional, para tentar eliminar o defeito constatado mediante aplicação do disposto no *caput* do artigo 13 do Código de Processo Civil.¹

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a ora recorrente seja intimada a sanar o vício de representação, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação, por meio da juntada de regular instrumento de outorga de poderes da cláusula *extra judicia* possíveis de serem exercidos nos autos do presente processo administrativo. (grifou-se).

Assim, por intermédio do Acórdão nº 3101-00.084, decidiu-se por converter o julgamento do recurso em diligência para que o Contribuinte fosse citado para sanar o vício de representação.

A intimação do Contribuinte foi realizada por meio da Intimação nº 44/2012 (fl. 475), em 06 de junho de 2012; também, por meio do Edital nº 65/2012 (fl. 479), em 22 de agosto de 2012.

Apesar do requisitado pelo referido Acórdão, não houve, por parte do Contribuinte, a apresentação de documentos que sanassem o vício de representação apontado.

Em 06 de abril de 2015, foi apresentado documento pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT (fl. 489), com o seguinte conteúdo:

Trata o p.p. de AI para o qual o Sr. Ricardo Augusto Teixeira dos Reis apresentou Recurso Voluntário (fls. 435 a 449) com os poderes transmitidos pelo Substabelecimento de fls. 450 assinado pela Srª Viviane Angélica Ferreira Zica, representante do escritório Ferreira Advogados Associados (fls. 451 - Sedex que encaminhou o Recurso Voluntário). A Resolução 3101-00084 da 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF baixa o p.p. em diligência para que “o recorrente seja intimado a sanar o vício de representação”, a saber: apresentação de documento que comprove a outorga de poderes da Arkemex Comércio Intenacional Ltda à Advogada Viviane Angélica Ferreira Zica.

Foi enviada Intimação nº 44/2012/SACAT/IRF/RJO à Ferreira Advogados Associados (fls. 475) que não foi recebido (AR de fls. 476 acusa “Mudou-se”), à

¹ Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

- I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;
- II - ao réu, reputar-se-á revel;
- III - ao terceiro, será excluído do processo.

sede da Arkemex Comércio Intenacional Ltda (AR de fls. 477 acusa recebimento pelo condomínio do prédio sem assinatura ou identificação – data do recebimento de 15/06/2012) e, por fim, ao Advogado Ricardo Augusto Teixeira dos Reis (AR de fls. 478 com recebimento datado de 25/07/2012). Foi também publicado Edital com Intimação de mesmo teor, dirigido à Arkemex Comércio Intenacional Ltda, com data de publicação de 28/08/2012. Não houve manifestação de nenhum dos interessados.

O p.p. só poderia retornar ao CARF na forma digital. Ocorreram problemas na conversão do mesmo. Estava impedida, por inconsistência no cadastro dos créditos no PROFISC – fls. 482 e 483 (data de emissão e de ciência do AI), a migração do sistema de controle PROFISC para o Sief-Processo. O p.p. foi enviado à unidade autuante para sanear a inconsistência levantada e retornou sem a devida correção e, por este motivo, não foi efetuada a migração de sistema de controle (PROFISC para o Sief-Processo). Efetuada a conversão de processo papel para digital, retorna o presente processo ao CARF sem manifestação do interessado quanto a comprovação da outorga de poderes. Conforme Nota Técnica Cosit nº 5 de 2014, retorna a ser **unidade de controle** do p.p. a **unidade autuante**, devendo o mesmo ser encaminhado, após análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário e/ou julgamento pelo CARF, à DRF/Nova Iguaçu/Rio de Janeiro. (grifou-se).

Sendo assim, pela ausência de manifestação dos interessados em apresentar documentos essenciais para a lide, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte e, portanto, manter a decisão ora recorrida.

Valcir Gassen - Relator